



COMARCA DE RONDA ALTA
VARA JUDICIAL
Av. Presidente Vargas, 1184

Processo nº: 148/1.10.0001333-4 (CNJ:.0013331-85.2010.8.21.0148)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Joao Padilha dos Santos
Maria Renir Padilha dos Santos
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Juliana Lima de Azevedo
Data: 29/07/2011

Vistos.

I - Relatório

JOÃO PADILHA DOS SANTOS e **MAFALDA BONFANTE NUNES** ajuizaram **AÇÃO INDENIZATÓRIA** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando indenização por danos morais. Na inicial, alegaram que foram proprietários de uma área rural, que possuíam casa, galpões, aviários, pocilgas, cercas, estrebarias, entre outros bens domésticos. Aduziram que o imóvel está encravado na área indígena e tiveram que desocupá-lo, a fim de que fossem devolvidos aos índios, legítimos possuidores. Afirmaram que a FUNAI pagou indenização pelas benfeitorias, mas não receberam a justa indenização pelos bens sentimentais e dano moral. Alegaram que foram forçados a desocupar o imóvel, sem ter o direito de discutirem os valores que lhes foram ofertados. Após saírem da área indígena, deixaram de produzir seus alimentos, criar animais domésticos e produzir suas culturas para venda. Mencionaram que o Estado se comprometeu resguardar os adquirentes de possíveis riscos da perda total ou parcial do domínio em virtude de vícios anteriores à alienação. Referiram que, ao alienar ilegalmente o imóvel, o réu lhes causou evidente constrangimento, tendo sofrido restrições ao crédito no comércio local. Alegaram que sofreram dano extrapatrimonial. Postularam a procedência da



ação, com condenação do réu ao pagamento dos danos morais que tiveram que suportar. Postularam, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 15/36).

Recebida a inicial, e deferida a AJG (fl. 37).

Citado (fl. 40v), o demandado apresentou contestação (fls. 41/50), alegando, preliminarmente, a necessidade de retificação do pólo ativo, ausência de documentos indispensáveis e ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou ter agido em consonância com a Lei Estadual n. 3381/58, que o autorizava alienar terras de sua propriedade naquela localidade, tendo agido dentro da legalidade. Sustentou não ser possível responsabilizar o Estado por atos lícitos. Argumentou que, em respeito ao art. 231 da CF, não há direito de indenização de qualquer ordem, sob pena de infração aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das normas, entre outros. Aduziu que a Constituição Estadual reconheceu aos agricultores assentados nas terras indígenas o direito de serem incluídos nos Programas e Políticas Fundiárias do Estado, o que não significa reconhecimento de direito à indenização, a qual restou vedada pela Constituição Federal. Quanto aos consectários legais, requereu a incidência de juros de 0,5% ao mês e apreciação equitativa no que tange aos honorários. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Acostou documentos (fls. 51/54).

Os autores apresentaram réplica às fls. 55/63, ocasião em que retificaram o pólo ativo do presente feito, requerendo a exclusão de Mafalda Bonfante Nunes e a inclusão de Maria Renir Padilha dos Santos. No mais, requereu o afastamento das preliminares arguidas pelo Estado e reiterou os argumentos expendidos na inicial (fls. 55/63).

O Ministério Público declinou de sua intervenção no presente feito (fls. 64/65).

Na decisão de fl. 66 foi intimada a parte autora para trazer



aos autos cópia da escritura pública de reconhecimento de domínio, bem como determinada a alteração do pólo ativo.

Após, sobreveio decisão de saneamento, afastando a preliminar e a prejudicial de mérito (fls. 67/68).

A parte autora se manifestou alegando que pretende provar suas alegações através de prova emprestada, ocasião em que aportou aos autos os documentos de fls. 70/103.

A decisão de saneamento foi objeto de agravo retido interposto pelo Estado às fls. 104/109, o qual não foi recebido em face da intempestividade (fl. 110).

Após, o Estado requereu a expedição de ofício à FUNAI, bem como a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias (fls. 112/113). Juntou documento (fl. 114).

A parte autora aportou aos autos escritura pública de reconhecimento de domínio do imóvel em favor da União (fls. 120/121).

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

Em decisão de saneamento a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito já foram afastadas. Contudo, antes de adentrar o mérito da controvérsia, cumpre salientar que não há preclusão “*pro judicato*” para o juiz analisar a prescrição, pois que se trata de matéria de ordem pública.

Assim, com a devida vênia ao entendimento esposado pela Nobre Colega que proferiu a decisão de saneamento de fls. 67/68, reviso posicionamento adotado em algumas decisões e passo à análise da prescrição.

Conforme esclarecido na exordial, os autores pretendem a condenação do Estado à reparação dos danos morais decorrentes de



desapropriação suportada, a qual se deu por ato da União Federal, conforme escritura pública (fls. 120/121).

Portanto, os fatos que desencadearam a pretensão indenizatória por danos morais que consubstancia o direito da parte autora - a desapropriação realizada pela União Federal -, ocorreram no ano de 2007, pois que a Escritura Pública de Reconhecimento de domínio foi firmada em 10/10/2007, fls. 120/121, na qual consta expressamente que a parte autora compromete-se a retirar-se do imóvel, devolvendo-o à União, que passaria ao índios, motivo pelo qual aplicável o atual Código Civil, em vigor desde janeiro de 2003, não havendo que se falar do prazo quinquenal previsto na legislação anterior (5 anos - art. 1º, Dec. n. 20.910/32).

Assim, esclarecido o marco temporal, verifica-se que o prazo trienal prescricional (art. 206, § 3º, V, CC) se implementou em 10/10/2010, portanto, posterior ao ajuizamento da ação, o qual ocorreu em 28/09/2010 (fl. 02), razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Da questão de fundo

O pedido se limita à condenação do Estado ao pagamento de danos morais sofridos em razão do abalo que a parte autora teve de suportar com o abandono do imóvel rural.

O dano moral corresponde ao sofrimento psicológico causado à vítima, consubstanciando-se em angústia, apreensão, vergonha, e tantos outros sentimentos que, de alguma forma, prejudicam o estado espiritual do indivíduo, tendo sido consagrado no rol de direitos fundamentais elencados na Constituição Federal:

Art. 5º(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a



imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Consoante Carlos Roberto Gonçalves o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, ou seja, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade e que acarreta ao lesado dor sofrimento, tristeza, vexame e humilhação¹. O referido doutrinador assevera que:

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Para Eduardo Zannoni, citado na mesma obra:

O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Tais conceitos revelam que a indenização do dano moral visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial. Não se trata de estabelecer um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de lesão a um bem juridicamente tutelado, como a vida, a saúde, a integridade física e a honra, mas, sim, de propiciar ao lesado abrandamento ou ajuda para superar o desgosto experimentado. Isso significa estabelecer-se o equivalente de forma a compensar a lesão a bens cujos valores temos como inatacáveis.

No caso dos autos, o negócio envolvendo o imóvel descrito na inicial foi realizado por escritura pública (fls. 120/121), através da qual a

¹ Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil – 5ª ed. – São Paulo, Saraiva, 2010, p. 377.



parte autora deu ao réu plena, geral e rasa quitação do valor da indenização, renunciando a todo e qualquer direito de reivindicação em face do mesmo, recebendo em contrapartida o valor de R\$ 13.408,93 (treze mil, quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos) a título de indenização pela retomada das áreas.

Inobstante isso, merece acolhimento o pedido indenização pelos danos morais sofridos pelos autores.

Isso porque, a escritura pública firmada pelas partes não contempla eventuais danos extrapatrimoniais. O documento é claro em estabelecer que a quantia em dinheiro recebida pelos autores substituíra o direito de reassentamento e que eles renunciavam à complementação de valores. Assim, não há como reconhecer que a avença abrangeu eventuais danos morais.

É fato incontroverso, público e notório o sofrimento enfrentado pelos agricultores quando tiveram que abandonar suas terras em decorrência da determinação trazida pela Constituição Federal de 1988², que reconhece as áreas como sendo de propriedade da União, por se tratarem de área tradicionalmente ocupada por índios.

A própria Constituição Estadual, no art. 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³, estabeleceu a obrigação do Estado relativamente ao remanejamento dos pequenos agricultores assentados nas áreas em questão, reconhecendo como ilegal a colonização levada a efeito pelo Poder Público estadual.

Em decorrência disso, sabe-se que houve grande pressão por

²Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
(...).

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

³Art. 32 - No prazo de quatro anos da promulgação da Constituição, o Estado realizará o reassentamento dos pequenos agricultores assentados em áreas colonizadas ilegalmente pelo Estado situadas em terras indígenas.



parte dos índios e dirigentes da FUNAI, visando a imediata desocupação das terras pelos colonos.

Estes, todavia, apresentavam resistência à saída, pois se tratava de área cultivada por eles há vários anos, onde tinham construído suas casas, criado vínculos com a comunidade e constituído suas famílias. Desnecessário ressaltar a importância da propriedade rural na vida dos agricultores. O trauma é consequência natural.

A culpa do réu é evidente, considerando que foi o responsável pela colonização ilegal da área descrita na inicial, porque se tratava de terra indígena. Ainda, não deu o devido suporte aos colonos quando a Constituição Federal reconheceu que essas terras não lhes pertenciam, tendo assumido, por intermédio da Constituição Estadual, a obrigação de promover o reassentamento ou pagar a respectiva indenização aos agricultores, mas mesmo assim não o fez no devido tempo, pois, somente em 2000, onze anos depois da promulgação da Constituição do Estado, começou a tomar algumas providências.

Importante lembrar que alguns dos agricultores que optaram pelo reassentamento até hoje aguardam, na beira de rodovias, que o Governo Estadual providencie uma área para tal finalidade. Aqueles que a isso não se sujeitaram, em razão da idade avançada ou por não terem condições de saúde para isso, acabaram por aceitar o valor oferecido pelo réu.

Tal impasse e a demora na solução do problema gerou (e ainda gera) conflitos entre os índios e agricultores, que sofreram pressões de toda a ordem. São evidentes os transtornos decorrentes da pressão exercida pelos índios. Certamente os agricultores sentiram-se completamente abandonados pelo Estado, uma vez que este não lhes garantia a mínima segurança.

Em suma, quem assentou, originariamente, os agricultores na localidade objeto do litígio, foi o réu. Quem deveria ter garantido segurança e proteção aos agricultores, e não o fez, foi o também o réu. E quem deveria



assentar os agricultores desapropriados ou ressarcir a terra nua também é o réu, que preteriu tal indenização ou assentamento da forma como melhor lhe conveio.

No que diz respeito ao quantum devido a título de indenização, esclareço que não há critério legal apriorístico para a sua fixação. É certo, porém, que tal quantia deve ser suficiente para reparar o dano, e nunca para causar locupletamento sem causa ao lesado.

Outrossim, consagrou-se que o valor arbitrado não deve possuir apenas um caráter indenizatório, mas também uma natureza punitiva, no sentido de evitar que o causador do dano repita a conduta repreendida.

E, neste particular, considerando-se a extensão dos danos, a capacidade econômica do ofensor em cotejo com a da parte autora, arbitro a indenização no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, a serem pagos à parte autora, atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação de indenização por danos morais ajuizada por **JOÃO PADILHA DOS SANTOS** e **MARIA RENIR PADILHA DOS SANTOS** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o efeito de **CONDENAR** o réu ao pagamento de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) para a parte autora, à guisa de danos morais, atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/9

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00, corrigidos pelo IGP-M desde a data da publicação desta sentença, considerando a natureza da causa, nos termos dos artigos 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O réu é isento ao pagamento das custas, na forma da Lei



Estadual 13.471/2010, no entanto, em relação às despesas judiciais e de condução, em face da concessão de liminar – parcial – no Agravo Regimental nº. 70039278296 com relação à suspensão da Lei Estadual n.º 13.471/2010, postulada na ADI nº. 70038755864, deve este efetuar o pagamento de eventuais despesas.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, em face do disposto no artigo 475, *caput*, e seu inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ronda Alta, 29 de julho de 2011.

Juliana Lima de Azevedo,
Juíza de Direito